

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados em convênio celebrado com o município de Catingueira-PB, para perfuração e instalação de poços tubulares profundos, com construção de chafarizes, nas comunidades rurais de Maracujá, Cacimbas, Ramada, Cantinho, Alto Seixo, Torrões, Raposa, Riachão e Pereiros.

Conforme relatórios de avaliação da Caixa Econômica Federal (docs. 3 e 4), após fiscalizações *in loco* nas obras conveniadas, houve execução parcial dos serviços de instalação do poço do Sítio Cacimbas, com glosa de R\$ 910,04, e impugnação dos serviços referentes a três poços, por terem sido perfurados em terrenos que não constaram do plano de trabalho aprovado.

Em sua última fiscalização, em novembro de 2004, a Caixa constatou que remanesce a pendência relativa à glosa do poço do Sítio Cacimbas, no valor de R\$ 910,04, que corresponde ao percentual de 20% de serviços não realizados naquele empreendimento, referente à casa de força derrubada e à falta de construção do reservatório/chafariz, conforme previsto no projeto aprovado.

O relatório da Caixa registrou que haviam sido integralmente concluídas as instalações dos poços, incluídos os três poços cujas localizações foram alteradas, perfazendo percentual de execução física da obra de 99,32%. A mudança de local dos três poços, em terrenos de outros proprietários, foi justificada pelo insucesso nas locações inicialmente intentadas, por terem resultado em “poços secos” (sem obtenção de água subterrânea).

Ante a informação da Caixa de que os recursos foram aplicados no objeto do convênio, sem dano ao Erário, com exceção de valor insignificante, referente aos serviços não executados no poço do Sítio Cacimbas, e por não haver indícios, nos autos, de que tenha sido imposto impedimento ou restrição ao acesso público aos poços construídos, pode ser relevada, no contexto deste processo, a falha no projeto construtivo de não realização de estudo prévio de avaliação hidrogeológica, capaz de identificar a probabilidade de obtenção de água subterrânea nos locais avaliados.

Não consta nos autos a comprovação da transferência de propriedade para o município dos terrenos onde foram instalados os poços com recursos do convênio, em cumprimento aos termos de compromisso originalmente firmados pelos proprietários dos imóveis, lavrados em cartório. Considero pertinente a proposta da unidade técnica de dar ciência ao Ministério da Integração Nacional da ausência de comprovação da transferência de propriedade ao município, a título gratuito e com efeitos sucessórios, dos poços instalados (e terrenos adjacentes com áreas mínimas de 50 m²). Essa falha, por si só, não configura dano ao erário, porém seria passível de aplicação de multa ao gestor, por infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, o que, neste caso concreto, não seria cabível em razão do falecimento, em abril de 2010, do responsável, João Félix de Sousa.

Por fim, concordo com a proposta da unidade técnica de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 ao prefeito sucessor José Edivan Félix, por não ter apresentado qualquer esclarecimento em relação às reiteradas diligências e à audiência, mesmo tendo sido alertado, em todas as oportunidades, da possibilidade de aplicação de multa, caso não se pronunciasse.

Ante o exposto, julgo regulares com ressalva as contas, acolho a proposta da unidade técnica e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator